

**AO ILMO PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO –
MUNICÍPIO DE SOROCABA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9656/2019 - SAAE

MESSER GASES LTDA. (“MESSER GASES”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 60.619.202/0001-48, com sede na Alameda Xingu nº 350, 19º andar, salas 1901/1902, CEP 06455-911, Barueri/SP, vem, respeitosamente, perante esse(a) ilustre Pregoeiro(a), com fulcro no art. 12 do Decreto Municipal nº 14.576/2005, bem como no item “13.4.” do Instrumento Convocatório, **IMPUGNAR** o edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 12 do Decreto Municipal nº 14.576/2005, em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

No mesmo sentido, o edital do certame em referência dispõe em seu item 13.4. transcrito abaixo:

“13.4. Durante a fase de preparação das propostas, as licitantes interessadas que tenham tomado conhecimento do edital, poderão fazer, eletronicamente, impugnações, que serão recebidas em até 02 (dois) dias úteis que antecederem a data final de acolhimento das propostas.”

Assim, considerando-se a data estabelecida para a abertura da sessão pública do certame em epígrafe, dia 09 de novembro de 2020, segunda-feira, e o prazo insculpido nos

dispositivos legais pertinentes e no edital em apreço, tem-se que o termo final para apresentação da presente impugnação será o dia 05 de novembro de 2020, quinta-feira.

Tempestiva, pois, a presente impugnação.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 56/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para o *“fornecimento de oxigênio para produção in situ de ozônio, com comodato de tanques criogênicos, incluindo os sistemas de comissionamento e abastecimento, com prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva”*.

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a presença de exigências ilegais e impertinentes ao objeto ora licitado, as quais devem ser alteradas, visando, acima de tudo, resguardar a lisura e o regular prosseguimento do procedimento licitatório em apreço.

De fato, nota-se que foram formuladas exigências relativas à contratação de egressos do sistema prisional para a execução do objeto licitado, em atendimento à Lei Municipal nº 11.762/2018.

Ocorre que, conforme ficará demonstrado em seguida, a execução do contrato decorrente do presente certame não demandará a contratação de mão de obra, o que demonstra a impertinência da exigência em apreço e sua incompatibilidade com os princípios que regem as licitações públicas.

Diante disso, certa da atenção deste ilustre Pregoeiro, a MESSER **requer sejam analisadas e, posteriormente, corrigidas as irregularidades presentes no edital para que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente**, sem que sua legalidade venha a ser futuramente contestada.

**II.1 – DA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM O OBJETO LICITADO –
Inaplicabilidade na Lei Municipal nº 11.762/2018 ao caso**

O item 3.3 do edital exige que o licitante vencedor contrate e mantenha egressos das unidades do Sistema Prisional do Estado de São Paulo como mão de obra, conforme Lei Municipal nº 11.762/2018, nos seguintes termos:

3.3 A licitante vencedora deverá contratar e manter egressos das unidades do Sistema Prisional do Estado de São Paulo como mão-de-obra, conforme Lei Municipal nº 11.762/2018.

3.3.1. O quantitativo de vagas, segundo disposto no art. 1º e incisos da lei supra referida deverá obedecer ao seguinte critério:

a) Até 03 (três) postos de trabalho: admissão facultativa;

b) De 04 (quatro) até 06 (seis) postos de trabalho: 01 (um) vaga, com prioridade para egresso;

c) De 06 (seis) até 19 (dezenove) postos de trabalho: 02 (duas) vagas, com prioridade para os egressos;

d) Em 20 (vinte) ou mais postos de trabalho: vagas em número equivalente a 10% (dez por cento) do número total de postos de trabalho, divididas igualmente entre egressos. 3.3.2. Para o preenchimento das vagas a licitante vencedora deve contatar a Secretaria da Cidadania (SECID).

Entretanto, tal exigência não guarda coerência com o objeto licitado no certame em epígrafe.

Isso porque, como visto, o objeto do pregão é o fornecimento de gás oxigênio, com a instalação e o abastecimento de tanques criogênicos, e a prestação acessória de serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Ou seja, o certame tem como finalidade precípua a simples **compra e venda de gás oxigênio**, com a cessão em comodato do respectivo maquinário e a manutenção deste, que será realizada conforme cronograma previamente fixado (item 2.1.6, c do Termo de Referência).

De fato, as exigências em comento somente fariam sentido em se tratando de contratos de prestação de serviço contínuo, no qual a mão de obra constituísse a parcela de maior relevância dos custos, como no caso de serviços de limpeza urbana ou call center.

Ademais, embora o objeto licitado contemple o comodato e a manutenção de tanque criogênico, a execução desta parcela do contrato demandará serviços pontuais e poderá até ser subcontratada, não ensejando a contratação de mão de obra.

Assim, a previsão circunscrita na Lei Municipal nº 11.762/2018 e replicada pelo item 3.3 é inaplicável ao objeto licitado no certame em epígrafe, **eis que não é necessária a contratação de funcionário para operar ou realizar manutenção de forma recorrente nos equipamentos.**

Não bastasse, válido pontuar que a própria Constituição da República estabelece que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, veja-se:

“Art.37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Ou seja, não é dado ao gestor público inserir nos editais de licitação as exigências que bem entender, mormente quando restritivas da competitividade do certame, mas somente aquelas dentre as arroladas taxativamente na Lei Federal nº 8.666/83 que forem imprescindíveis ao efetivo cumprimento do escopo contratado.

Dito isso, ressaltai evidente a inaplicabilidade e a conseqüente ilegalidade da exigência relativa à contratação de egressos do sistema prisional no caso em apreço, impondo-se a supressão do item 3.3 do edital, sob o risco de ferir a economicidade do certame.

II.2 – DA IMPERTINÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 3.3 – Do Alto Grau de Especialização Necessário à Manutenção do Maquinário

Conforme explicitado no tópico acima, a execução do objeto licitado, que diz respeito ao fornecimento de gás oxigênio, com a cessão em comodato de tanque criogênico e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, não demanda a abertura de novos postos de trabalho.

Ou seja, no caso em tela, a empresa contratada não criará postos de trabalho específicos para a execução do objeto, sendo certo que as manutenções serão realizadas pelos profissionais que já desenvolvam tais atividades.

Sobre isso, é importante salientar que os tanques criogênicos que serão objeto da cessão em comodato têm a função de armazenar grande quantidade de oxigênio na condição liquefeita, de forma segura, sem desperdícios ou vazamentos.

Nessa lógica, é evidente a complexidade envolvida nos cuidados com o equipamento, sendo certo que a manutenção tardia ou executada por profissional não capacitado para tanto poderá gerar graves prejuízos aos envolvidos.

De fato, somente engenheiros e técnicos especializados promovem a manutenção das máquinas da MESSER e, certamente, de outras marcas disponíveis no mercado.

Tais profissionais passam por rigorosa certificação, sendo submetidos periodicamente a novas baterias de capacitação para fins de atualização quanto a correta manutenção dos tanques, tudo isso para assegurar que as máquinas operem regularmente e com segurança.

É por esse motivo que, no mercado, a manutenção das garantias concedidas pelos fabricantes de equipamentos e produtos em geral depende que toda e qualquer intervenção técnica seja realizada exclusivamente por profissional com conhecimento específico, **devidamente capacitado e autorizado para tanto.**

Ou seja, não há como contratar profissional que não atenda aos requisitos de capacitação necessários para a prestação de serviços acessórios ao fornecimento de gases, o que independe de sua eventual condição de egresso do sistema prisional.

Por fim, importante asseverar que a MESSER GASES não pratica quaisquer condutas discriminatórias contra egressos do sistema prisional, mas não pode, de forma alguma, contratar profissionais que não atendam a requisitos básicos de capacitação.

Diante de todo o exposto, fica mais uma vez demonstrado o descabimento da exigência prevista no item 3.3. do edital, que deverá ser suprimida, sob pena de comprometer a regularidade do fornecimento e serviços contratados e a competitividade do certame.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a MESSER GASES requer seja o item 3.3. retirado do edital do Pregão Eletrônico nº 56/2020, a fim de que as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas e corrigidas, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Uma vez alterado o instrumento convocatório em tela, este deverá ser publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos pede deferimento.

Sorocaba/SP, 4 de novembro de 2020



Amauri de Souza Junior
Analista de Licitações

RG: [REDACTED] - CPF: [REDACTED]